Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0862607-57.2024.8.19.0038

Apelante 1	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelante 2	:	ALAN SILVA NASCIMENTO.
Apelado 1	:	SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
Apelado 2	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 510 dias-multa, e absolveu a corré dos mesmos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi corretamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os depoimentos dos policiais que participaram da operação são coesos, harmônicos e compatíveis com os elementos materiais apreendidos, não havendo indícios de má-fé, abuso ou perseguição.

4. A prova testemunhal, corroborada pela apreensão de drogas fracionadas e armamento de uso restrito, demonstra de forma segura a autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado.

5. A versão defensiva, de que o material teria sido arrecadado em diligência informal para posterior apresentação à autoridade, não se sustenta diante das regras ordinárias de experiência e dos protocolos policiais.

6. A quantidade e o modo de acondicionamento da droga, aliados à presença de armamento e munições, afastam a hipótese de tráfico privilegiado.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 23/07/2026 19:35:19
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

7. Em relação à corré, não há prova de que tenha aderido à conduta criminosa, sendo insuficiente a mera coabitação para a condenação, impondo-se a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

8. A dosimetria da pena observou os critérios legais, considerando a especial reprovabilidade da conduta do acusado, policial militar em atividade, e a natureza e quantidade do material apreendido, não havendo desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput; CPP, arts. 41, 59, 156, 386, VII; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.596.532/MG, Sexta Turma, j. 10/12/2024; STJ, HC 846.645/GO, Sexta Turma, j. 20/8/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0862607-57.2024.8.19.0038, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que são Apelantes Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Alan Silva Nascimento e Apelados Simone Conceição de Oliveira do Nascimento e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, negar provimento ao recurso defensivo.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela defesa técnica do acusado Lucas Machado Lima de Jesus (e-doc. 269456888 e 273096897 PJE), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (e-doc. 258211209 PJE), que **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar **Alan Silva Nascimento** pela prática dos crimes previstos nos **artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD) e no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED)** e absolver a ré Simone Conceição de Oliveira do Nascimento dos mesmos crimes, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> ***"96.*** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** estatal, para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, **ABSOLVER** a ré **SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO** dos crimes previstos no **artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD)** e no **artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED)**, em razão do seguinte enunciado fático.
>
> ***97.*** Por outro lado, CONDENO o réu **ALAN SILVA DO NASCIMENTO** nas penas do **artigo 33, *caput***, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD) e no **artigo 16, *caput***, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED).**"**

Não se conformando com o *decisum* proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, vem o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** recorrer da absolvição de Simone Conceição de Oliveira do Nascimento (e-doc. 235365741 PJE), sustentando, em apertada síntese, a suficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório em relação a ela, especialmente considerando o depoimento dos policiais que efetuaram as buscas na residência dos Acusados e efetuaram as prisões em flagrante.

As contrarrazões foram apresentadas pela defesa técnica de **Simone Conceição de Oliveira do Nascimento**, regular e tempestivamente (e-doc. 282415586 PJE), pugnando pelo conhecimento da apelação interposta e, no mérito, pelo não provimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Também inconformado com o *decisum* proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, vem a defesa técnica do apelante **Lucas Machado Lima de Jesus** recorre da Sentença (e-doc. 270327875 e 282415585 PJE) pugna por sua absolvição em ambos os crimes - tanto o previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD) quanto previsto no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED - com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório.

Argumenta que os depoimentos dos policiais não demonstraram a efetiva prática da traficância, limitando-se a relatar a apreensão dos materiais durante o cumprimento de mandados judiciais, inexistindo provas de comercialização de entorpecentes.

Destaca que o acusado apresentou versão coerente e plausível para a posse da droga, do fuzil e das munições encontrados em sua residência, afirmando ter localizado o material abandonado após receber denúncia anônima e que pretendia apresentá-lo à autoridade competente em seu próximo dia de serviço, por ser policial militar.

Afirma, ainda, que as demais munições apreendidas integravam seu acervo profissional de trabalho.

Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, com a redução das penas-base aos mínimos legais, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da reprimenda, de que a condição de policial militar não autoriza a valoração negativa da culpabilidade e de que a apreensão de munições de diversos calibres não pode fundamentar aumento da pena, sob pena de *bis in idem*.

Requer, ainda, o prequestionamento a violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: Artigo 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com os Artigos 59 e 67 do Código Penal (sobre a fixação da pena-base e a preponderância de circunstâncias subjetivas); Artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (princípio constitucional da individualização da pena).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 287667358 PJE), pugnando pelo conhecimento da apelação interposta pela defesa técnica do acusado e, no mérito, pelo não integral desprovimento.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu condenou o acusado **Lucas Machado Lima de Jesus** como incurso nas sanções do artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD) e do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED) a uma pena privativa de liberdade de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa**, e absolveu **Simone Conceição de Oliveira do Nascimento** dos mesmos crimes.

A peça inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 144749485 PJE) descreve adequadamente os fatos imputados aos acusados, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, nos termos abaixo reproduzidos:

> No dia 10 de setembro de 2024, por volta das 06h, na Travessa São Benedito, 575, São Benedito, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> • 124g (cento e vinte e quatro gramas) de COCAÍNA, distribuídos por 161 (cento e sessenta e uma) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno frasco plástico incolor, com formato predominantemente cilíndrico, dotado de tampa própria de encaixe, que por sua vez, encontrava-se contido em pequeno saco plástico, fechado por dobradura e grampo metálico, apresentando ainda um retalho de papel anexado à embalagem, contendo as inscrições "OURO BRANCO DE 5 CV CPX DO SEM-TERRA DE ITAGUAÍ" e "PÓ DE 50 SEM-TERRA DE ITAGUAÍ CV" impressas na cor preta; tudo conforme auto de apreensão do id 143180871, laudos de exame de entorpecente nos id's 143226475 e 143235502, além dos termos de declaração nos id's 143180862 e 143180864.
>
> Desde data não precisada, mas certo que até o dia 10 de setembro de 2024, por volta das 06h, nas mesmas circunstâncias de lugar, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, **portavam, possuíam, tinham em depósito e mantinham** sob suas guardas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo do tipo fuzil, marca COLT, calibre .223 Armalite (5,56x45mm), número de série C121201; 45 (quarenta e cinco) munições calibre .40; 1 (uma) munição calibre .50; 3 (três)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

munições calibre 5,56mm; 5 (cinco) munições calibre 7,62; 14 (quatorze) munições calibre 9mm; 12 (doze) munições calibre .45, conforme auto de apreensão no id 143180869, termos de declaração das policiais nos id's 143180862 e 143180864, além dos laudos de exame pericial a serem oportunamente juntados aos autos.

Por ocasião dos fatos, policiais da PCERJ, do GAECO e da Corregedoria da PMERJ atuavam em operação conjunta a fim de dar cumprimento aos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos contra os denunciados.

Efetuada a busca na residência do casal, encontraram o material entorpecente acima discriminado, no quintal dos fundos. Além disso, o fuzil calibre .223 foi encontrado em cima do guarda-roupas do quarto das crianças.

Já no quarto do casal, foi encontrada uma mochila com munições de diversos calibres, como já descrito, além de dois aparelhos celulares, estando um quebrado e o outro íntegro, em funcionamento.

Foram encontrados, ainda, na sala da residência, mais 05 (cinco) telefones celulares, uma máquina de cartão de crédito e um DVR; além do que, no veículo Jeep Renegade, supostamente utilizado no crime de homicídio que deu origem às buscas, foi encontrado um aparelho rastreador

Assim agindo, os denunciados encontram-se incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material.

Isso posto, RECEBIDA a presente, requer o Ministério Público a CITAÇÃO dos denunciados para que, sob pena de revelia, respondam aos termos da presente ação penal, bem como, ao final, seja julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para que sejam CONDENADOS nas sanções previstas em lei.

A prova testemunhal dos policiais militares e civis que participaram da operação conjunta produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foi a seguinte:

A testemunha Mario Cesar Gomes Magalhães, policial militar, relatou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que:

"não obstante a existência de base policial no local conhecido como Juca Branco, a região é dominada por facção criminosa ligada ao tráfico de drogas, razão pela qual, por determinação do comandante da unidade, foi realizado patrulhamento em área notoriamente utilizada para a comercialização de entorpecentes. Relatou que, ao chegar ao ponto, a guarnição avistou três indivíduos, sendo que um deles, posteriormente identificado como GABRIEL MATEUS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, portava uma pistola e fez menção de disparar contra a equipe policial. Diante da agressão iminente, houve revide, ocasião em que o referido acusado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

empreendeu fuga em direção a uma área de mata, sendo alcançado na saída pelo lado oposto. Acrescentou que os três indivíduos estavam juntos, distraídos, conversando e comercializando drogas, sem perceber a aproximação da viatura, tendo a ação sido registrada pelas câmeras corporais. Informou, ainda, que o entorpecente apreendido encontrava-se na posse de Gabriel e que, após a sua prisão, a guarnição prosseguiu no patrulhamento, ocasião em que outro policial localizou um segundo indivíduo escondido sob um telhado, portando um rádio transmissor, aparentemente dormindo, razão pela qual não percebeu a entrada da equipe na área da boca de fumo. Esclareceu que esse segundo indivíduo não se encontrava junto de Gabriel no primeiro momento, tendo sido localizado apenas posteriormente. Destacou que o local é conhecido como ponto de tráfico vinculado ao Serrão, área de atuação da mesma facção criminosa, sendo comum que suspeitos se desloquem entre regiões quando da aproximação policial. Ressaltou que não conhecia previamente nenhum dos detidos e que a arma de fogo não foi arrecadada diretamente com Gabriel, pois este se desfez dela durante a fuga, sendo posteriormente recuperada por outro policial, encontrando-se, no momento da abordagem final, apenas com a mochila que continha o material entorpecente.
Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença, após a confirmação do sistema audiovisual.

O policial militar, **FÁBIO LUIZ SANTOS**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou em juízo que:

"ao chegarem ao local, os agentes foram recebidos pelo próprio Alan, identificado como sargento da PM, o qual tentou adentrar para trocar de roupa, não sendo autorizado a fazê-lo desacompanhado. A equipe ingressou junto com ele na residência, onde também se encontravam Simone e duas crianças, com idade inferior a doze anos. As buscas foram iniciadas, tendo o depoente presenciado a apreensão de substâncias entorpecentes no quintal, consistentes em embalagens de pó branco, aparentando ser cocaína, acondicionadas em saco plástico transparente com papelotes. Afirmou que o material foi encontrado por outro policial, que retirou uma tampa de panela, ocasião em que o réu acompanhava as diligências. Relatou, ainda, que outras apreensões ocorreram, inclusive de um fuzil e munições, embora não tenha presenciado o exato momento em que esses objetos foram localizados, tendo-os visto posteriormente na delegacia. Esclareceu que os materiais ilícitos e eletrônicos ficaram sob responsabilidade do delegado e do promotor de Justiça. Informou que havia mais de dez policiais na diligência, que conhecia Alan por sua atuação funcional na área correcional, e que o portão da casa era coberto, dificultando eventual fuga ou invasão. Acrescentou que a residência fazia divisa com outras casas e tinha muro de aproximadamente 1,80m, e que não se recordava da existência de câmeras de segurança.

37. Confira-se o teor de suas declarações declarou em juízo que:

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que eu participei da prisão; que era uma operação conjunta de cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão contra um policial militar; que fomos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

acionados e no local foi feito a busca e foi encontrado material ilícito em diversos locais da residência; que fomos recebidos no posto da residência pelo Sargento Nascimento; que tinham crianças em casa; que a acusada também estava em casa; que as crianças tinham no máximo 10 anos, menos de 12 anos provavelmente; que a prisão era contra os dois; que realizamos o MBA na residência; que a gente acompanha mais do que faz, mas quem fica de frente nas investigações que tem os interesses da própria investigação; que fomos dar apoio aos investigadores diretos; que eu presenciei a apreensão dos materiais entorpecentes; que foram encontrados no quintal da residência embalagens de pó branco, cocaína, que estava dentro de uma saco com papelotes; que eu vi o momento em que esses materiais entorpecentes foram encontrados; que o policial tirou a tampa de uma panela e achou, salvo engano; que o réu estava acompanhando as buscas; que eu cheguei a ver busca realizada dentro da casa; que no momento do fuzil eu não vi, que foi no 2º andar; que quando eu vi já desceram com o fuzil; que teve munições e teve material que não era ilícito, mas era telefone; que ficou tudo a cargo do delegado e promotor; que eu não vi o momento em que as munições foram apreendidas, vi depois na delegacia; que no local os réus não quiseram prestar declarações."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa do Alan: "que eram mais de 10 policiais nessa diligência; que eu conhecia o Alan, porque ele trabalhava na área da nossa atuação correcional."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa da Simone: "que nós tocamos a campainha e quem atendeu foi o Nascimento; que ele entrou e pediu para fechar a porta para trocar de roupa e não autorizamos, que entramos juntos com ele; que entramos junto no portão da garagem e logo em seguida entramos na sala da casa; que não reparei se tinha lençol na sala, como se alguém tivesse dormindo, pois eu estava guardando o acusado; que eu não me recordo se fui um dos primeiros a entrar na casa; que os materiais entorpecentes estavam em um saco transparente, que era visível ver do que se tratava; que o acusado estava com a gente na hora da busca; que entramos na casa; que a Simone estava no interior da residência, que ela desceu e tomou ciência do MBA; que achamos o material entorpecente e fomos para sala; que não me recordo se a Simone viu o material entorpecente encontrado; que a Simone ficou surpresa em si com a situação, pois é desconfortável; que não me recordo se a Simone confrontou o Alan perguntando o que era; que eu só subi para o 2º andar depois que encontraram o fuzil para ajudar com a busca; que o portão da casa tem uma cobertura que dificultaria que alguma pessoa pulasse o muro; que a casa faz divisa com outras residências; que o muro tinha em torno de 1,80 cm de altura; que focamos mais o fato em si, mas não grava tudo; que não sei se tem casas vizinhas ocupadas, que não tenho como confirmar se tem terreno baldio, mas é um local com casas; que essa questão de celular e câmeras de segurança ficou com o delegado, que eu apenas acompanhei algumas fases; que não me recordo se eu visualizei alguma câmera." (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral)."

Testemunho não literal, que foi extraído da sentença, após a confirmação do sistema audiovisual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

O policial militar, **CARLOS HENRIQUE AVELINO**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou em juízo que:

> "corroborou a versão quanto à natureza e ao horário da operação, destacando que ficou responsável pela segurança do perímetro, especialmente do portão da garagem, a fim de evitar fugas. Disse não ter ingressado na residência, limitando-se a acompanhar a movimentação externa. Relatou que outros agentes encontraram um fuzil, munições, entorpecentes e aparelhos celulares, mas não soube especificar em que local da casa se deram as apreensões.
>
> 39. **Confira-se o teor de suas declarações em juízo:** Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que foi uma operação coordenada e foi feita às 6h da manhã um cumprimento de MBA e prisão dos envolvidos; que no local foi distribuído os efetivos e eu fiquei fazendo a segurança, que fiquei no portão; que nessas operações tem risco das pessoas fugirem; que eu não acompanhei o MBA dentro da residência; que quem encontrou os materiais foram outros agentes; que encontraram um fuzil, havia munições, algum material entorpecente, e acho que aparelho celular; que não tomei conhecimento em que local da casa o material entorpecente foi encontrado; que não ouvi nada dos acusados especificamente quanto à isso."
>
> **Respostas às perguntas formuladas pela Defesa do Alan:** "sem perguntas."
>
> **Respostas às perguntas formuladas pela Defesa da Simone:** "que a prisão foi às 6h da manhã; que não tem nada que impeça alguma pessoa a pular e invadir a residência; que tinham residências do lado; que eu fiquei só na parte da garagem; que eu acompanhei apenas o Alan em sede policial; que não me recordo se haviam câmeras na residência." (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral)."
>
> **Testemunho não literal, que foi extraído da sentença, após a confirmação do sistema audiovisual.**

A policial militar, **MICHELE ANDRADE (PMERJ)**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou em juízo que:

> "que a diligência foi realizada em apoio ao Ministério Público, em razão de se tratar de cumprimento de mandados contra um policial militar. Relatou que, ao chegarem à residência, foram recebidos por Alan, estando presentes sua esposa e os filhos menores. Narrou que a acusada pediu para que não entrassem no quarto, sob o argumento de que as crianças dormiam, o que causou estranheza à equipe, que decidiu acompanhá-la até o segundo andar. Declarou que, diante da necessidade de cumprir o mandado, a equipe ingressou no quarto das crianças, onde foi encontrado um fuzil sobre o guarda-roupa, sem carregador. Especificou que também foi encontrada uma mochila com munições de diversos calibres no quarto do casal. O material

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

entorpecente, composto por cocaína, foi localizado no quintal. A depoente afirmou que, quando o fuzil foi encontrado pela policial Manoela, Alan não estava presente, e acredita que ele não presenciou o momento. Observou que Simone aparentava surpresa com a situação e afirmou desconhecer a existência dos objetos.

41. **Confira-se o que a testemunha declarou em juízo:**

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que fomos acionados para atuar em conjunto com o MP e fomos realizar um MBA e um mandado de prisão; que fomos para realizar esse mandado de prisão por se tratar de um policial militar; que fomos recebidos pelo Nascimento; que na casa havia a esposa e os filhos; que foi encontrado um fuzil em cima do guarda-roupa das crianças, uma mochila com munições de diversos calibres, que uma quantidade farta de entorpecentes no quintal; que eu saiba as crianças estavam dormindo no quintal, que não entramos no primeiro momento porque a esposa pediu para não entrar; que a esposa entrou primeiro no quarto e saiu as crianças com cara de sono; que a esposa pediu para não entrarmos no quarto porque as crianças estavam dormindo e eu disse que nós tínhamos que entrar; que era um guarda-roupa comum, que eu acredito que se fosse em termos de altura as crianças não teriam acesso ao fuzil; que o fuzil estava sem carregador; que a mochila com as munições estava no quarto do casal; que os materiais entorpecentes estavam no quintal e era cocaína; que eu me lembre, o Nascimento não estava perto quando encontramos o fuzil e a munição acho que ele não viu; que quando a Manoela pegou o fuzil em cima do armário, eu estava no quarto do casal e logo após a Manoela veio na minha direção; que não me lembro onde a Simone estava nesse momento; que não me recordo se os acusados apresentaram alguma justificativa; que a Simone só disse que não sabia depois que achamos os materiais; que eu lembro da Simone falando que não sabia no final, que ela ficou sabendo depois que ia ser presa; que ela não explicou como o fuzil foi parar no quarto das crianças; que eu lembro que o Alan conversou alguma coisa com ela e ela foi para o 2º andar, e eu e a colega fomos acompanha-la; que a Simone pediu para não entrarmos no quarto, porque as crianças estavam dormindo; que eu não sei o que o Alan falou com ela, mas a gente achou estranho e colamos nela; que na nossa cabeça tinha alguma coisa errada lá em cima, então subimos atrás."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa do Alan: "sem perguntas."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa da Simone: "que não me recordo se tinha lençol na 1º andar, mas lembro que tinha telefone celular e ela falou que era dela e o Nascimento falou que era dele; que perguntamos se era dele ou dela, e depois achamos o telefone dele no quarto do casal; que não me recordo se ao entrar no quarto do casal havia vestígios se alguém estava dormindo lá; que não me lembro do momento em que a droga foi encontrada, porque estávamos espalhados em outro cômodo; que não me recordo se estava em um saco transparente ou escuro; que eu não vi a droga aberta fora do saco; que não fui eu que fiz a revista no veículo fora da casa; que não me recordo muito bem da altura do portão da garagem, que o Nascimento falou com a gente de dentro da casa e ameaçou abrir, acho que era com um controle e depois fechou; que não me lembro a altura do portão; que não sei dizer se os fundos da casa eram com casas de vizinhos; que eu

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

lembro que em dado momento depois a Simone falou que não sabia de nada; que eu lembro que a Simone falou algumas coisas, mas não me lembro o que, porque ela estava muito nervosa; que pra gente ela deu ao entender que não sabia de nada; que ela chamou uma amiga para pegar as crianças e a senhora que foi pegar começou a orar" (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral).

Testemunho não literal, que foi extraído da sentença, após a confirmação do sistema audiovisual.

A policial Civil, MANOELA DE OLIVEIRA SAMPAIO CABRAL (PCERJ), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou em juízo que:

"confirmou a apreensão das drogas nos fundos da casa, do fuzil no quarto das crianças e das munições no quarto do casal, além de telefones celulares, cartões de crédito e um tablet. Detalhou que o fuzil estava sobre o guarda-roupa, cuja altura permitiria que as crianças o visualizassem, especialmente porque havia um baú no quarto que poderia servir de apoio, sobre o qual estavam fantasias e brinquedos. Esclareceu que o armamento não estava municiado. Declarou ter presenciado Simone dirigir-se a Alan, proferindo-lhe palavras de reprovação, perguntando por que ele havia feito aquilo com a família. Afirmou que Simone não ofereceu resistência à atuação policial e que, quando subiu ao segundo andar, encontrou uma das crianças acordada, aparentando ter saído do quarto para ir ao banheiro.

43. Confira-se o teor de suas declarações em juízo:

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que foi uma operação conjunta em que nós procedemos a casa do senhor Alan para MBA e mandado de prisão; que encontramos drogas nos fundos da residência, um fuzil no quarto das crianças e algumas munições no quarto do casal; que eu me lembro de alguns telefones de celular, cartão de crédito, tablet; que não me lembro se o casal tentou dar alguma justificativa."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa do Alan: "que eu visualizei a apreensão do fuzil e a droga; que eu encontrei parte das munições e do fuzil."

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa da Simone: "que o fuzil estava em cima do guarda-roupa; que o guarda-roupa era alto, mas que a criança tinha como visualizar o material em cima do guarda-roupa; que tinha um baú no quarto e que a criança poderia subir, que foi inclusive o que eu achei; que tinha fantasia e coisa de criança em cima do guarda-roupa também; que o fuzil não estava municiado; que eu e a Michele acompanhamos a acusada Simone pela casa; que a acusada Simone se dirigiu ao Alan proferindo alguns palavrões sim, que era algo como 'por que você fez isso com a gente?'; que não me recordo de ter visto no 1º andar travesseiro e lençol; que quando eu subi para o 2º andar tinha um menininho do quarto do casal e quando a gente subiu alguém acordou para ir o banheiro, então não consegui saber se estavam de fato dormindo; que acredito que a policial Michele entrou no quarto das crianças antes de mim, que ela estava olhando o baú; que pelo o que eu me recordo a Simone não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ofereceu resistência." (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral).

Testemunho não literal, que foi extraído da sentença, após a confirmação do sistema audiovisual.

Como muito bem pontuou a sentenciante, tais depoimentos confirmaram a execução conjunta da operação, a presença dos acusados e de seus filhos menores no local, bem como a apreensão de fuzil, munições e substâncias entorpecentes na residência do casal.

No mesmo sentido, o depoimento tomado da PCERJ na delegacia:

> "QUE comparece a esta especializada a fim de prestar esclarecimentos sobre a prisão em flagrante do 2º SGT PM RG 85.820 ALAN SILVA DO NASICMENTO e SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO; QUE é lotada na 3ª DPJM, bem como seus companheiros de guarnição, a saber os policiais SUBTEN PM RG 80.321 FABIO e 2º SGT PM RG 82.316 HENRIQUE; QUE todos participaram de operação conjunta entre PCERJ, GAECO e CORREGEDORIA DA PMERJ a fim de efetuar o cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos contra os acusados; QUE a declarante efetivamente participou da prisão e das buscas efetuadas; QUE ao chegar no endereço dos suspeitos, por volta das 6h da manhã, ambos foram encontrados; QUE foi efetuada busca na residência; QUE no quintal dos fundos foram encontradas 144 unidades de pó assemelhado a cocaína de R$ 5,00 (cinco reais) e 17 unidades de pó assemelhado a cocaína de R$50,00 (cinquenta reais) com a inscrição "SEM TERRA DE ITAGUAÍ" e "CV"; QUE em cima do guarda roupas do quarto das crianças foi encontrado um fuzil .223; QUE no quarto do casal foi encontrada uma mochila com munições de diversos calibres, quais sejam: 12 (doze) munições de calibre .45, 14 (quatorze) munições de calibre .9, 5 (cinco) munições de .762, 3 munições de .556 e 1 (uma) munição de .50; QUE, ainda no quarto do casal, foram encontrados dois telefones celulares, sendo um quebrado e um íntegro, em funcionamento; QUE na sala da residência foram encontrados 5 (cinco) telefones celulares, uma máquina de cartão de crédito e um DVR; QUE no veículo JEEP RENEGADE foi encontrado um rastreador veicular; QUE também foi apreendido o referido JEEP RENEGADE, supostamente utilizado no homicídio que deu origem à busca; E mais não disse nem lhe foi perguntado"

Nesse sentido, verifica-se que o depoimento dos policiais que participaram da operação conjunta de busca e apreensão na casa dos acusados (em razão de ordem judicial oriunda de processo que apura outros fatos) é firme, harmônico e coeso, não se verificando qualquer motivo para se infirmar sua credibilidade.

Não há, pois, contradição substancial apta a infirmar a credibilidade da prova oral. Eventuais diferenças periféricas ou lacunas decorrentes da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

dinâmica da diligência, não descaracterizam a harmonia do conjunto probatório quanto aos pontos centrais – terem encontrado na residência dos acusados os entorpecentes periciados, fuzil e munições.

Nessa guisa de compreensão, há de se observar que o testemunho de agentes do Estado, quando prestado de maneira coesa, sem indícios de má-fé ou arbitrariedade, deve ser analisado com a seriedade que a sua função exige, pois não se pode, a priori, desconsiderá-lo sem fundamento concreto que justifique a sua desqualificação.

Dessa forma, quando confrontamos os elementos probatórios reunidos nos autos, fica evidente que a versão acusatória em relação ao acusado Alan Silva Nascimento se sustenta sobre alicerces firmes, enquanto a estratégia defensiva, desprovida de respaldo nos fatos, não resiste ao crivo de uma análise criteriosa da prova.

Conforme analisado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, no informativo 756, cabe ao magistrado valorar o testemunho de policiais da mesma forma que qualquer outro testemunho prestado, **verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos**. Vejamos:

> – O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos – AREsp 1.936.393-RJ, julgado em 25/10/2022.

Traz-se a colação ainda dois julgados recentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, em que são considerados as provas orais dos policiais, em razão da coesão e detalhamento dos depoimentos dos agentes policiais, na fase policial e em juízo, cotejados com outros elementos de prova e outro, caso bastante distinto em que o testemunho não foi aceito. Vejamos as ementas retratadas abaixo:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

1. É pacífico que o recurso especial - de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal - não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (in casu, ao art. 5º, LVII, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.
2. Sobre o testemunho policial como standard probatório (ex vi do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.
3. **Contexto processual que se coaduna ao caso vertente, pois, conforme sopesado pelo Tribunal a quo, os coesos e detalhados depoimentos dos dois policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson, são suficientes para indicar que a substância apreendida com o casal possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado.**
4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.
5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.
6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo ? a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno ? quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) ? no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais ?, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como ?dropsy testimony?, em razão do verbo ?to drop? (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como ?testilying?, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, ?fabricar? a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por ?arredondar a ocorrência?, ou seja, ?tornar transparente uma situação embaraçosa? (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um ?especial escrutínio? sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: ?O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida.

Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio?.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência ? interna e externa ?, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel.

Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas ? pessoal e domiciliar ?, mas nada encontraram;

f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).
> 11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.
> 12. Ordem concedida para absolver o paciente.
> **(HC n. 846.645/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)**

No caso concreto, não há qualquer elemento objetivo que indique má-fé dos agentes públicos, perseguição pessoal, abuso ou indevida imputação criminosa ao acusado. Ao revés, os relatos se mostram compatíveis com os elementos materiais arrecadados, notadamente com a apreensão de drogas variadas, fracionadas e acondicionadas de forma típica à mercancia ilícita.

Como dito, não há dúvidas que os policiais encontraram entorpecentes e o fuzil na casa dos acusados, o que somado as demais provas materiais colacionadas ao caderno processual, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas – LD) e no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento – ED) ao acusado Alan Silva Nascimento, ao contrário do que alega sua defesa técnica, mas são insuficientes para comprovar a autoria delitiva por parte da acusada Simone Conceição de Oliveira do Nascimento

Essa questão não está relacionada a credibilidade do testemunho dos policiais, mas sim de aferir se do testemunho se extraí elemento probatório concreto que comprove a adesão da ré à atividade criminosa a ela imputada.

Com efeito, nenhuma testemunha a flagrou manuseando entorpecentes ou o armamento apreendido. As substâncias ilícitas foram localizadas no quintal, enquanto o fuzil encontrava-se sobre um guarda-roupa no quarto das crianças, locais cuja posse e disposição foram atribuídas exclusivamente ao corréu Alan, que admitiu tê-los colocado ali sem o conhecimento da acusada.

O simples fato de os policiais que participaram da operação terem desconfiado, quando ela pediu privacidade para acordar as crianças no quarto e terem efetivamente encontrado o fuzil sobre o guarda-roupa das crianças, não é suficiente para amparar sua condenação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, correta a sentença que entendeu que a mera convivência no mesmo domicílio não se revela suficiente para sustentar um decreto condenatório, sendo indispensável a demonstração do elemento subjetivo do tipo e do vínculo consciente com a prática criminosa. A responsabilidade penal, de natureza subjetiva, não pode ser presumida nem decorrente automaticamente de relações familiares, de coabitação ou de mera proximidade.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao afastar qualquer forma de responsabilidade objetiva no direito penal, exigindo prova segura de participação ou adesão ao delito.

Diante disso, a imputação acusatória apoia-se exclusivamente em presunções derivadas da coabitação, o que não atende ao standard probatório necessário à condenação. Persistindo dúvida razoável, especialmente diante da negativa da acusada e da versão exculpatória apresentada pelo corréu, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

A absolvição de Simone, portanto, constitui medida juridicamente necessária.

Em relação Alan, de outra forma restou plenamente comprovada a posse de todo o material encontrado.

Nesse sentido, o próprio réu admite ter apreendido, por iniciativa própria e fora de serviço, todo o material posteriormente encontrado em sua posse, de forma irregular, alegando ter agido com base em dica fornecida por um informante, e afirmando que realizaria a entrega do material à autoridade competente apenas quando estivesse em serviço.

Contudo, a versão defensiva, no sentido de que o material teria sido arrecadado em suposta diligência informal para posterior apresentação à autoridade competente, não se sustenta diante das regras ordinárias de experiência e dos protocolos inerentes à atividade policial.

A conduta narrada se afasta do procedimento legal esperado de um agente estatal, que deveria imediatamente acionar sua superioridade hierárquica e proceder à formalização da ocorrência perante a autoridade policial competente.

Além disso, a narrativa apresenta inconsistências internas e incompatibilidades com o contexto fático, o que compromete sua credibilidade. Soma-se a isso o fato de que a droga apreendida estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

fracionada em diversas embalagens padronizadas, com inscrições associadas a organização criminosa, circunstância que evidencia destinação comercial.

O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 possui natureza de tipo misto alternativo, sendo suficiente a prática de qualquer dos verbos nucleares para sua consumação, como guardar ou manter em depósito, independentemente da efetiva venda.

Quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, restou igualmente demonstrado que o réu mantinha em sua residência arma de fogo de uso restrito e munições, sem autorização legal.

A alegada excludente de estrito cumprimento do dever legal não se aplica, uma vez que a conduta descrita extrapola completamente os limites jurídicos e operacionais da atuação policial legítima e não guarda a mínima credibilidade.

Dessa forma, o acervo probatório demonstra, de forma segura, a materialidade e autoria dos delitos, bem como o dolo do agente, impondo-se a condenação.

Por sua vez, a defesa técnica não produziu qualquer prova capaz de elidir as provas produzidas ou reforçar a alegação defensiva, deixando de atender a demanda da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, merecendo ser ressaltado que o acusado afirmou em seu depoimento que vários vizinhos poderiam confirmar suas afirmações em Juízo.

Ora, como se sabe, o ônus da prova é da acusação, mas quando a defesa chama para si o interesse de produzi-las, o que se tem evidenciado quando alega, em benefício do assistido, algum fato que venha a viabilizar a exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ressai a obrigatoriedade quanto a sua demonstração, o que não ocorreu na hipótese concreta.

A quantidade cocaína apreendida, devidamente fracionada para a venda, acondicionadas em 161 embalagens próprias à venda individualizada, somadas ao contexto da prisão, com o fuzil e diferentes calibres de munição, afastam qualquer hipótese de posse para consumo pessoal ou de dúvida razoável quanto à finalidade mercantil do material arrecadado. Veja-se trecho do laudo (e-doc. 234754489 PJE):

> **Descrição:**
> Trata-se de aproximadamente 124 g (cento e vinte e quatro gramas, peso líquido total, obtido por amostragem) de material pulverulento, de coloração levemente parda, distribuídos por 161 (cento e sessenta e uma) embalagens

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

semelhantes entre si, constituídas de pequeno frasco plástico incolor, com formato predominantemente cilíndrico, dotado de tampa própria de encaixe, que por sua vez, encontrava-se contido em pequeno saco plástico, fechado por dobradura e grampo metálico, apresentando ainda um retalho de papel anexado à embalagem, contendo as inscrições "OURO BRANCO DE 5 CV CPX DO SEM-TERRA DE ITAGUAÍ" e "PÓ DE 50 SEM-TERRA DE ITAGUAÍ CV" impressas na cor preta./===

Do Exame:
O exame de laboratório (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) procedido no pó, revelou tratar-se de COCAÍNA./===

Identificação do Material:
Material 1 :
124 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 0,30 Grama(s)

Quesitos:

...
03) Trata-se de entorpecente ou substância capaz de determinar dependência física ou psíquica ?
Reportar-se ao item "Conclusão"./===

Conclusão:
Esclarece a Signatária que a cocaína encontra-se elencada na Lista F1, Lista de Substâncias Entorpecentes de uso Proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da SVS do Ministério da Saúde, sendo portanto, capaz de causar dependência física e/ou psíquica./===

Diante desse contexto fático-probatório, revela-se inequívoca a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos, não apenas pela significativa quantidade e diversidade das substâncias arrecadadas, mas, sobretudo, pelo modo de acondicionamento fracionado, típico da traficância de varejo.

Quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, restou igualmente demonstrado que o réu mantinha em sua residência arma de fogo de uso restrito e munições, sem autorização legal.

Frise-se que ele mesmo admitiu a posse da arma e da munição com ele encontradas.

Por todo o exposto, verifica-se que a sentença recorrida apreciou adequadamente as provas dos autos e conferiu correta subsunção jurídica às condutas imputadas ao acusado Alan, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco espaço para aplicação do in dubio pro reo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A prova produzida em juízo, examinada em conjunto com os elementos materiais arrecadados, revela-se suficiente para a manutenção das condenações, sem que se identifique omissão, contradição ou deficiência de fundamentação capaz de ensejar reforma do decisum.

No que se refere à dosimetria da pena, não assiste razão à defesa.

DA DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

I - DO CRIME DE TRÁFICO.

A pena-base do crime de tráfico de drogas foi fixada com adequada observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, tendo o juízo de origem valorado de forma idônea a especial reprovabilidade da conduta, notadamente em razão da condição funcional do réu, policial militar em atividade.

Com efeito, é elemento de elevada relevância que o agente, integrante das forças de segurança pública e investido do dever institucional de repressão à criminalidade, tenha, em tese, se afastado completamente de sua função constitucional para, ao contrário, praticar condutas típicas de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, utilizando-se de sua posição para viabilizar e encobrir a própria atuação ilícita. Tal circunstância evidencia maior grau de censurabilidade da conduta, legitimando a exasperação da pena-base.

Além disso, ressaltou a **natureza** e a quantidade que também justificam a exasperação da pena em razão das consequências do crime para a sociedade.

Nesse viés a fração que majorou a pena base para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, não se mostra elevada ou desproporcional.

Na segunda fase, a pena final restou fixada no mínimo legal em razão do reconhecimento da confissão espontânea.

Na terceira fase, o Juízo corretamente afastou o benefício do tráfico privilegiado, uma vez que a atuação do acusado não se amolda traficância eventual.

Com efeito, a apreensão de droga já fracionada e embalada em múltiplas unidades, aliada à presença de armamento de uso restrito e munições

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

diversas, além da própria narrativa defensiva incompatível com as regras ordinárias de experiência, revela contexto que ultrapassa a figura do agente ocasional, indicando maior inserção em dinâmica criminosa estruturada, ainda que não necessariamente formalizada em organização criminosa.

Assim, o conjunto probatório autoriza o afastamento do benefício, pois incompatível com a ideia de traficância eventual, voltada à incidência da minorante.

Dessa forma, a pena final estabelecida em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** revela-se adequada e suficiente à reprovação e prevenção do delito de tráfico, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não merecendo qualquer reparo.

II. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITODO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03.

No tocante ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, igualmente não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria realizada.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, diante da elevada reprovabilidade da conduta, considerando-se não apenas a natureza do armamento apreendido — fuzil de uso restrito —, mas também a quantidade e variedade de munições encontradas em poder do réu, circunstâncias que evidenciam maior potencial ofensivo e risco concreto à segurança pública, não se mostrando incoerente a majoração.

Ademais, também aqui se mostra relevante a condição funcional do agente, policial militar, circunstância que agrava a censurabilidade da conduta, na medida em que se esperava exatamente o oposto de sua atuação institucional: a prevenção e repressão à circulação de armamento ilegal.

A manutenção de armamento de uso restrito em ambiente doméstico, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente, revela grau elevado de periculosidade da conduta, legitimando a exasperação da pena-base nos moldes fixados na sentença, sendo certo que a fração para exasperação da pena base para **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa**, não se revela desproporcional

Na segunda fase, a incidência da atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida e devidamente sopesada, sem que isso implique redução desproporcional da reprimenda. Motivo pelo se mostra correta a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

fixação da pena intermediária em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas motivo pelo qual deve ser mantida a pena **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

Considerando a regra estabelecida no art. 69 do Código penal, mantém-se a pena final em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa**

No que tange a alegação de prequestionamento para fins de eventuais recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais de caráter abstrato e geral.

Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

À conta de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ